



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo. : 2018/05/003370
Data Protoc... : 11/05/18
Hora..... : 15:41
Requerente.: Clínica Ortotrauma Vale do Taquari LTDA
Numero..... : 470
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP :
Cidade..... : Encantado
Logradouro..... : Rua 13 de Maio
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:7F49B2H
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial N°. 31/2018,
Conforme Anexo.

Fone: 9 99548804

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 11 de maio de 2018



Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SR.
VALDAIR ALFF DE BARCELOS
PREGOEIRO OFICIAL
TRIUNFO/RS

Edital n.º 31/2018

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA

Clínica Ortrotrauma Vale do Taquari Ltda. Me, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, n° 470, Bairro Centro, Encantado/RS, inscrita no CNPJ sob o n° 09.438.523/0001-99, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Ricardo Debona, CPF 807.095.080-34, CPF 954.522.650-15, devidamente qualificado no presente processo, vem mui respeitosamente solicitar, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.S^a. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Processo Licitatório Pregão Presencial n° 31/2018 apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

A seção de julgamento dos envelopes de habilitação ocorreu no dia oito de maio de 2018. Nos termos do item 5.1.1 do Edital e segundo o art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/02:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, encontra-se tempestivo o presente recurso.

II DOS FATOS

2.1 Da Irregularidade da empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda.

A empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda. não cumpriu a previsão do item 4.5. II do Edital, o qual solicita o registro “...da pessoa jurídica e do responsável técnico na entidade profissional competente.”

O requisito busca guarida no artigo 30 inciso I da Lei 8.666/93, porém, em razão da especificidade do objeto *serviços médicos de traumatologia e ortopedia* o órgão competente para registro será a **Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT**, assim como foi apresentado o registro do profissional competente.

Desta forma requer-se a inabilitação da empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda. pelo descumprimento do item 4.5. II do Pregão Presencial 31/2018

2.2 Dos Vícios do Edital

2.2.1. Da ausência de uma planilha de preços detalhada

O edital em seu item 01 descreve parte do objeto, sendo que descreve quanto às obrigações através do mesmo e seus anexos:

1. OBJETO O presente Pregão tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA, conforme especificado neste Edital e em seus anexos.

1.1. As quantidades constantes neste edital poderão não ser contratadas pelo Município. Se contratadas, serão fornecidas pela(s) licitante(s) vencedora(s), mediante Nota de Empenho.

1.2. A licitante **será responsável** pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda.

1.3. O contrato não poderá ser terceirizado.

1.4. A licitante deverá assumir o compromisso formal de executar todas as tarefas objeto do presente Edital com perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento.

1.5. Todo pessoal em serviço, deverá estar munido de equipamentos de segurança para o desempenho de suas tarefas, bem como uniformizados, e, sempre que ocorrer falta de pessoal, a licitante deverá providenciar a sua imediata substituição.

1.6. A licitante deverá prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração e cujas reclamações se obriga a atender prontamente, mantendo no local dos serviços a supervisão necessária.

1.7. A licitante se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições básicas de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação.

1.8. A licitante será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados ao CONTRATANTE, ou a terceiros, provocados por seus funcionários, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro de 48 horas, as providências necessárias para o ressarcimento.

1.9. Os serviços contratados serão fiscalizados pela secretaria solicitante, podendo determinar a paralisação dos serviços, caso não se encontrem de conformidade com os padrões estabelecidos no edital e no contrato.

1.10. Poderá a Administração intervir na prestação dos serviços, sempre que estes não estiverem em conformidade com o que estabelecer a licitação e o contrato e neste caso, a Intervenção, far-se-á por decreto.

1.11. O atendimento será realizado nas dependências da contratada, sendo que sua localização não poderá estar em um raio maior que 100 Km da sede do Município.

O termo de referência apresentado no referido edital, por sua vez, demonstra o que seria o objeto a ser contratado da seguinte forma:

OBJETIVO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA			
item	Quant.	Unid.	Descrição
1	4.560	un	Atendimentos (consultas agendadas e de urgência) para Traumatologia e Ortopedia
2	480	un	Procedimentos ambulatoriais (ortopedia e traumatologia, eletivos ou de urgência, com ou sem anestesia local, sem internação, ou seja, em regime ambulatorial, fora do hospital, de preferência numa unidade de saúde: redução

A				de fraturas, tratamento conservador de fraturas, tratamento conservador de lesões ligamentares, bloqueio articular e miofascial, bloqueio nervoso paravertebral e periférico, artrocentese articular, infiltração articular, redução de luxações).
	3	24	un	Cirurgias Ortopédicas Eletivas (videoartroscopia de lesões intrínsecas de joelho, exceto reconstrução ligamentares, tendinite de D'Quervain, dedo em gatilho, dedo em martelo, drenagem de grandes hematomas e coleções miofasciais, retirada de material de síntese, sutura de lesão do tendão patelar, toulete articular, ressecção de cisto sinovial e osteófitos periféricos, manipulação articular, ressecção de bursite patelar e olecraneana, hulectomia e drenagem de granulomas de sutura, artrodese de pequenas articulações, drenagem de tofo de artrite reumatoide, regularização de coto de amputação de dedos; aqui já incluindo o valor do hospital em regime ambulatorial, material especial para a cirurgia

Demais itens determinam que: o prazo de vigência será de 01 ano e que a Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pela requisição, projeto e fiscalização e que a responsável pelo pagamento será a Secretaria Municipal da Fazenda.

Eis que o Sistema de Registro de Preços possui como regramento próprio o Decreto Federal nº 7.892/2013 que assim define:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

[...]

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e **nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;**

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - **modelos de planilhas de custo e minutas de contratos**, quando cabível;

Como sabiamente prevê a ementa do edital o mesmo possui subsidiariedade com a lei 8.666/93 e no tocante a fase inicial a lei geral de licitações determina que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a **prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e **os serviços somente** poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

[...]

- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

[...]

- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (grifos nossos)

Não obstante ao art. 6º da lei 8.666/93 que trás as definições legais, em destaque incisos II dos serviços e IX do projeto básico, as normas do Pregão Presencial tratam o projeto e seu complemento como **Termo de Referência**. Inicialmente o objeto segue o padrão definido pela Lei 8.666/1993, o tratamento diferenciado encontra-se na utilização do referido **Termo de Referência**, disposto nos incisos I e II do art. 8º do Decreto 3.550/2000, prevendo que:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

- II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.** (grifo nosso)

Ainda sobre o tema cabe o destaque sobre a compreensão do Tribunal de Contas da União

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

0
u

Atente para que **os orçamentos que sirvam de base para decisão** em certame licitatório **contenham elementos** que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato **a mais vantajosa para a Entidade**, considerando **a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado**. (grifos nossos)
Acórdão 324/2009 Plenário

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 2444/2008 Plenário

Providencie, nas licitações na **modalidade pregão**, orçamento atualizado e detalhado que possa subsidiar o preço de referência e assegurar, desta forma, o princípio da economicidade, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000. (grifo nosso)
Acórdão 845/2005 Segunda Câmara

Inclua nas licitações, como anexo dos editais, demonstrativo do orçamento estimado para o serviço ou obra, conforme previsto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 1084/2007 Plenário

Frente ao exposto, observa-se que o certame supra citado possui clara inadequação de seu Termo de Referência, sendo que o mesmo não contempla informações básicas necessárias para a elaboração de uma planilha de preços condizente ao objeto pretendido de contratação inviabilizando a execução contratual.

A ausência de elementos indispensáveis a prestação dos serviços, quebra a isonomia entre os licitantes, pois, ao não estabelecer uma planilha devidamente aberta a todos, para composição de custos unitários deixa a margem de subjetividade não preconizada aos procedimentos licitatórios, quebrando-se o **juízo objetivo das propostas**.

A importância da existência da planilha detalhada é de vital importância para que o Pregoeiro e Equipe de Apoio possam realmente validar a exequibilidade do preço ofertado, comparando realmente os valores apresentados entre os participantes e garantido que tal proposta siga viável no decorrer do tempo contratual sem a incidência de contínuos reequilíbrios, visto que na Ata de Registro de Preços não é devido o reajuste por ter periodicidade de até 12 meses.

Outra situação que deve ser ponderada é de que tal objeto já vem sendo executado através de contratação emergencial, porém o mesmo é cumprido junto às dependências do Município utilizando-se de pessoal técnico, bem como, seus equipamentos para exames de imagem (ex.: radiologia) o que viabiliza condições para o devido diagnóstico e tratamento. Ainda, os serviços de traumatologia necessitam de forma vital de uma estrutura multidisciplinar, complexa e onerosa, sendo o médico traumatologista componente de uma parte dessa equipe.

A exemplo do que se deseja expor: como em momento algum se propôs que os serviços de radiologia, gessistas, enfermagem sejam fornecidos pelo licitante vencedor, sendo que a contratação atual se restringe apenas a uma parte do atendimento, o que inviabiliza a prestação dos serviços

Ficaria o Município responsável pelo deslocamento dos pacientes entre o centro de diagnóstico e o ambulatório? Pois nesta situação onde estaria a **economicidade** pretendida? Cita-se este exemplo como lacuna apresentada pela má elaboração do Termo de Referência e **situação subjetiva criada**.

Sabidamente, a logística da condução dos casos de pacientes que sofrem traumatismo exige o atendimento médico, a investigação radiológica, o amparo da enfermagem e a possível imobilização do local fraturado pelo técnico gessista

Isso só é possível se todos estiverem na mesma edificação, ainda que em salas separadas.

Não é crível, por exemplo, que uma criança fraturada faça inúmeros deslocamentos pela cidade entre o consultório do médico, o setor de RX do município, retorna com o exame ao consultório para reavaliação e depois novamente vai ao encontro do técnico gessista para a imobilização.

É uma logística inaceitável sob todos os aspectos: ético, logístico e econômico.

Em que pese a fase de impugnação ter sido ultrapassada, nada impede a Administração de rever seus atos segundo determina a Súmula 473 do STF:

A administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento produzido. Desta forma não contemplando a vantajosidade pretendida nos procedimentos licitatórios, bem como a **quebra do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade**.

2.2.2 Da Ilegalidade da Exigência Contratual

O edital busca a criação de uma Ata de Registro de Preços, ou seja, não há confirmação de contratação dos quantitativos, e, respaldado legalmente, reforça-se a ideia de que não existe tal obrigação, porém o mesmo determina que para que

haja a assinatura da Ata de Registro de Preços a vencedora deve apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os funcionários que irão prestar os serviços:

7. DA ASSINATURA DA ATA REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Para assinatura da Ata de Registro de Preços, a licitante deverá apresentar:

I - As CTPS dos funcionários que prestarão serviço, assinadas com o salário da categoria.

Observação: A cada substituição de funcionários deverá ser apresentada as referidas CTPS dos mesmos.

A condição afronta diretamente a legalidade e jurisprudência adotada. Para tanto vejamos a manifestações do Tribunal de Contas da União, que impede tal situação tanto como condição de habilitação quanto de execução contratual:

Trata-se de exigências de que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, e da não-aceitação dos contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional em quadro funcional. **Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. [...].** A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica. **Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.**

Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 2.297/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que **“A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”** Portanto, se, mediante a prestação de serviço por profissional regularmente contratado pela licitante, estiver assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o conceito de “quadros permanentes”, registra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333), registra:

“A Lei exigiu que o profissional integre os ‘quadros permanentes’, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com

16
da

cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. **O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais?** Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. [...].

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame.

Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (grifos nossos)

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. **A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.**

Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida

11
11

no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, **a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.** Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, **sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.** [...]. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. **Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição.** E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.
Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Não há o que se falar de que a restrição não se encontra na fase de habilitação, pois, como visto não importa a fase a execução contratual não pode condicionar a empresa ao vínculo empregatício o que afrontaria a livre iniciativa preconizada pelo art. 170 da constituição Federal.

Portanto mais uma vez o Edital não cumpre com sua função elencada no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária** ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos nossos)

13
12

Neste ímpeto o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 536) resume a definição de licitação como:

A licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a **ser travada isonomicamente** entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir. (grifo nosso)

Contudo considera-se que a cláusula existente no item 7.1 inciso I do Edital é de extrema afronta a **legalidade**.

III DOS PEDIDOS

Diante do exposto com base nos princípios que regem a Administração Pública em destaque a impessoalidade, a moralidade e a isonomia, REQUEREMOS, sob pena de PROPOSITURA de demanda judicial, bem como o envio aos órgãos de fiscalização (TCE/RS, MPC/RS):

- a) A inabilitação da empresa Centro de Ortopedia e Fraturas Vale do Caí Ltda.;
- b) A **anulação** do presente certame com base no artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, em razão dos vícios apontados, que impedem a plena execução contratual;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, caso o douto Pregoeiro não acate os pedidos, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Triunfo 11 de maio de 2018.

CLÍNICA ORTOTRAUMA VALE DO TAQUARI LTDA. ME

Ricardo Debona
CPF 807.095.080-34
Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 3370

Requerente: Clinica Ortotrauma Vale do Taquari LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	11/05/2018	Para Análise e Providências.

Triunfo, 11 de maio de 2018.


KELLEN DA SILVA LEAL